

**EXCELENTÍSSIMO RELATOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICTOR ANDRÉ LIUZZI
GOMES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Autos nº 0600345-28.2022.6.04.0000

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil c/c art. 62, §3º da Resolução nº 23.609/21, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

em face da r. decisão de ID. 11398527, que deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura, mas rejeitou o pedido de retificação de raça, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura formulado por CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA ao cargo de Governador do Amazonas pelo Movimento Democrático Brasileiro. Após o encerramento do prazo legal, foi apresentada impugnação (ID. 11372042) questionando a suposta omissão de informações na declaração de bens apresentados, requerendo o indeferimento da candidatura.

Junto ao ID. 11374616, o candidato apresentou pedido de retificação da raça, solicitando que conste a identificação como pardo. Em despacho (ID. 11382185), o d. Relator determinou que fosse mantida a qualificação inicialmente informada, dispondo que a questão seria debatida por meio da AIJE nº 0601082-31.2022.6.04.0000.

Na sequência, foi apresentada contestação (ID. 11386278), destacando preliminarmente a intempestividade da impugnação, bem como a ausência de interesse processual. No mérito, se demonstrou inexistir plausibilidade nas alegações, requerendo a total improcedência do pedido, com necessidade de investigação pelo crime previsto no art. 25 da LC nº 64/90.

Em parecer (ID. 11386390), o Ministério Público Eleitoral salientou que o candidato teria registrado sua candidatura com a raça branca, a qual seria a mesma do pleito eleitoral de 2018, requerendo a conversão do processo em diligência. Em resposta, o candidato apresentou manifestação (ID. 11391155), dispondo as razões pelas quais requereu a alteração da raça, juntando documentos que comprovam a origem da família e a sua identificação como pardo.

Em novo parecer (ID. 11392783), a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do registro, salientando que a questão racial seria debatida em autos próprios.

Por fim, sobreveio a decisão de ID. 11398527, na qual se deferiu o registro de candidatura, mas afastou o pedido de retificação, dispondo que: *"considerando o histórico da autodeclaração do candidato como da raça "branca", incluindo este processo de registro de candidatura, INDEFIRO o pedido de retificação de raça para esta Eleição de 2022."*

Diante do indeferimento do pedido de retificação, faz-se necessária a interposição da presente peça de insurgência recursal, objetivando a análise colegiada do pedido de retificação racial e a reforma parcial da decisão monocrática, garantindo o direito do candidato de ter sua autodeclaração aceita, conforme será detalhado abaixo.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Conforme exposto na síntese fática, apesar da decisão ter deferido o registro de candidatura, rejeitou o pedido de retificação racial formulado pelo ora Agravante, dispondo que:

- i) o TSE não regulamentou ou estabeleceu ferramentas fiscalizatórias sobre a declaração de raça;
- ii) não houve constituição de comissão de "heteroidentificação" pelo TSE ou pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas;
- iii) esse formato de fiscalização vem sendo adotado por universidades públicas;
- iv) não seria suficiente a autodeclaração, por se estar diante de ações afirmativas;

v) o autorreconhecimento exposto nos autos estaria dissociado da “realidade fática”;

vi) o fato de o partido informar que o candidato não teria aumento no recebimento de recursos públicos em razão da alteração não seria suficiente para deferir o pedido.

Com a devida vênia à decisão recorrida, vê-se que os fundamentos que respaldam seu indeferimento não se coadunam com a compreensão adequada da legislação, doutrina e jurisprudência, cabendo destacar abaixo as razões pelas quais o entendimento deve ser reformado, garantindo a validade do pedido de retificação protocolado nos autos.

Inicialmente, importa frisar que a questão racial é um aspecto que ganhou destaque eleitoral ao longo dos últimos anos, tendo sido objeto de análise perante o Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento da Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000, oportunidade em que se dispôs acerca da necessidade da reserva do tempo de antena e recursos para candidatas e candidatos negros, com o custeio proporcional ao número de candidaturas registradas.

Ao longo do acórdão, o tema da autodeclaração foi analisado, sendo que ao final do seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do julgado, destacou que:

iii. Em ambos os casos – FEFC e Fundo Partidário –, os percentuais de candidatas negras e de candidatos negros serão definidos, a cada eleição, **com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda**, lançada no formulário do registro de candidatura. (ID. 39320438, fl. 22/23).

Dentro desta perspectiva, no âmbito eleitoral, ao contrário da relação criada pela decisão recorrida, **nunca houve determinação ou regulamentação para**

criação de comissão de “heteroidentificação” que avalie a autodeclaração das candidaturas.

Ao contrário, o acórdão acima exposto demonstra que ao regulamentar a questão, o **único critério fixado pelo e. TSE se fundamenta na autodeclaração apresentada pelo candidato**, não podendo ser impostos novos requisitos ou critérios quando da análise concreta dos registros de candidatura, sob pena de se criar condições *contra legem* que prejudiquem a liberdade na apresentação dos dados à Justiça Eleitoral.

Ainda nesta perspectiva, salienta-se que recentemente o e. TSE criou a Comissão de Promoção de Igualdade Racial¹ e realizou audiência pública para colher opiniões de especialistas sobre a temática, não existindo até a presente data qualquer regulamentação específica em relação à imposição de novos critérios na análise racial quando dos registros de candidatura.

Esse fato é importante para demonstrar que, com a máxima vênia, não se pode impor condições autônomas fundadas em critérios subjetivos, tal como tenta fazer a decisão recorrida.

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário que dispõe que a alteração da raça em relação ao registro realizado nos pleitos anteriores não pode ser vista como elemento apto a ensejar fraude, visto que está relacionada ao “pertencimento racial dos candidatos”, sendo um dos motivos a “maior consciência sobre pertencimento racial dos candidatos, no sentido de eles estarem se identificando mais com sua cor”.²

¹ <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Marco/tse-cria-comissao-de-igualdade-racial-para-ampliar-participacao-de-pessoas-negras-nas-eleicoes>

² SOUZA, Wilker José de; MIRANDA, Adílio Renê Almeida; ANCHIETA, Naiane Ferreira. Negros na política: estudo sobre a representação em cargos legislativos e executivos no Brasil. **Rev. FSA**, Teresina PI, v. 18, n. 01, art. 3, p. 48-73, jan. 2021, p. 70.

Em importante estudo elaborado pela Fundação Getúlio Vargas abordando o aspecto racial e o processo de escolha dos representantes no Brasil, foram expostos aspectos relevantes sobre a autodeclaração. O trecho abaixo transcrito é de fundamental importância para se afastar a presunção de fraude quando se solicita a alteração racial:

A alteração na autodeclaração de cor/raça, sobretudo de branco para negro (pardo ou preto), é um tema complexo e não pode ser resumido apenas em ações fraudulentas de pessoas brancas. No processo de internalização dos costumes e imaginário social branco e europeu apontado por Fanon, é comum que homens pardos de elite se classifiquem como brancos a fim de se esquivar das dificuldades que seu corpo negro enfrenta. Para a pessoa negra, “o conhecimento do corpo é uma atividade puramente negacional” (FANON, 2020, p. 92), na qual o indivíduo elabora seu esquema corporal através da resposta do outro – o branco – que por meio de ações de medo e repulsa estruturalmente condiciona o comportamento corporal do negro fazendo com que o mesmo rejeite sua condição étnico-racial. Assim, se por um lado vemos a mudança de brancos para pardos possivelmente influenciados por um movimento de tomada de consciência racial, há, também, o caso do pardo que ainda está imerso em um processo de negação racial e opta por se classificar como branco pois não se sente confortável em se beneficiar de uma política voltada a pessoas negras.³

Diante do entendimento doutrinário, mostra-se desarrazoada a presunção realizada pela decisão recorrida, pois deduz que seria irregular o pedido de retificação solicitado no caso, dispondo que nos pleitos eleitorais anteriores o candidato em questão se autodeclarou branco. Veja-se que, essa perspectiva não encontra amparo jurídico e tampouco doutrinário, descredibilizando o processo de conscientização e aceitação da condição étnico-racial.

Deve-se destacar ainda que, apesar das comparações realizadas pela decisão recorrida em relação aos critérios que são adotados por universidade, que

³ NOTA TÉCNICA Nº 1. FGV Direito SP. **Cidades, raça e eleições:** uma análise da representação negra no contexto brasileiro, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/31309>>.

estabelecem comissão de "heteroidentificação", vê-se que o tema ainda não foi regulamentado pela Justiça Eleitoral, **sendo que, repita-se, o único instrumento aceito atualmente é a autodeclaração realizada pelo candidato**.

Em conjunto, não é demais frisar que a regulamentação é uma tarefa exclusiva do legislador e do Tribunal Superior Eleitoral, enquanto órgão competente para editar resolução sobre a temática, sendo que os registros de candidatura para o pleito eleitoral deste ano precisam estar adstritos aos requisitos legais estabelecidos pela Resolução nº 23.609/TSE.

Compactuando com o exposto, em recente decisão, o e. Tribunal Regional Eleitoral do Pará, ao afastar a ocorrência de fraude, ressaltou que a autodeclaração deve ser utilizada como base para análise da questão racial:

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DISCRIMINAÇÃO RACIAL. DESIGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA. COTA RACIAL. CTA TSE Nº 0600306-47.2019.6.00.0000 E ADPF/STF Nº 738. DESTINAÇÃO DE FEFC, FUNDO PARTIDÁRIO, TEMPO DE RÁDIO E TELEVISÃO ENTRE MULHERES PRETAS E BRANCAS. MEIO PROCESSUAL ADEQUADO. **CÁLCULO DO PERCENTUAL A PARTIR DA AUTODECLARAÇÃO DE COR/RAÇA NO REGISTRO**. COMPOSIÇÃO DA CHAPA APENAS POR MULHERES NEGRAS (PRETAS E PARDAS). AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE PERCENTUAL. RECURSO CONHECIDO E DEPROVIDO. [...] 11. Não obstante os recorridos argumentarem que teria ocorrido equívoco na inserção de dados no sistema de registro de candidatura, tendo uma candidata supostamente com fenótipo preto se autodeclarado branca na ocasião do registro, tal argumento não merece prosperar, visto que os cálculos dos percentuais são definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019). **12. Dispõe o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), no art. 1º, parágrafo único, IV, que considera-se população negra "o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga"**. 13. A repartição dos valores do FEFC e do Fundo Partidário, bem como do tempo de rádio e televisão, teria que ser feita na exata proporção entre as candidaturas das mulheres pretas e brancas. 14. Se a composição das candidaturas femininas no presente partido foi realizada de modo que das 4 (quatro) mulheres que se candidataram pelo partido, 3 (três) mulheres se autodeclararam pardas e 1

(uma) mulher se autodeclarou preta, o importe financeiro destinado a tais candidaturas independe de subdivisão em proporção, tendo em vista que não há nenhuma candidata branca. 15. Sob a mesma perspectiva, não há como auferir descumprimento de tal proporção na destinação de tempo de rádio e televisão às candidaturas entre mulheres brancas e pretas. 16. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PA - RE: 060000338 belém/PA 060000338, Relator: JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 07/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 73)

Os fundamentos expostos e o teor do julgado não deixam dúvidas que a identificação racial por meio da qual a pessoa (ou o candidato, em específico) se declara é **decisão que pertence ao íntimo de cada indivíduo**, escapando ao controle jurisdicional. É a concretização de política afirmativa que garante que candidatos possam ser quem sempre quiseram ser, sem que normas jurídicas lhes imponham qualquer ônus.

Apesar da autodeclaração ser suficiente, vê-se que o ora Agravante atuou com boa-fé para buscar o deferimento do pedido de retificação solicitando a juntada de documentos que comprovam sua identificação como pardo, como o certificado de dispensa de incorporação (ID. 11391206) e de fotografia com seu genitor demonstrando a origem da sua família (ID. 11391155, fl. 03):



Curtido por [kilvia.cavalcante.71](#) e outras pessoas

eduardobraga_am Este é o meu pai Carlos dos Santos Braga, filho de Dona Etelvina, afrodescendente, e caboclo com muito orgulho.

Ser filho dele não deixa dúvidas de que sou pardo.

Ainda bem que a luta contra o preconceito avança no Brasil.

Em eleições passadas, a origem étnica sequer era uma questão. É positivo que agora nós candidatos precisemos fazer uma autodeclaração.

Para os preconceituosos que questionam minhas origens, mando uma lembrança: a reprodução do meu certificado de alistamento militar.



Curtido por [kilvia.cavalcante.71](#) e outras pessoas

eduardobraga_am Este é o meu pai Carlos dos Santos Braga, filho de Dona Etelvina, afrodescendente, e caboclo com muito orgulho.

Ser filho dele não deixa dúvidas de que sou pardo.

Ainda bem que a luta contra o preconceito avança no Brasil.

Em eleições passadas, a origem étnica sequer era uma questão. É positivo que agora nós candidatos precisemos fazer uma autodeclaração.

Para os preconceituosos que questionam minhas origens, mando uma lembrança: a reprodução do meu certificado de alistamento militar.

Apesar da importância para o deslinde do caso, tais documentos sequer foram analisados pela decisão recorrida, demonstrando que houve uma **presunção de irregularidade** pelo pedido ter sido formalizado em petição de retificação, o que merece ser reformado, **garantindo a prevalência da autodeclaração considerada como elemento suficiente pelo TSE** para comprovar sua identificação racial.

Inclusive, ao final da decisão, restou disposto que a declaração emitida pelo Presidente Nacional da agremiação partidária (colacionada ao feito para fins de esclarecimento quanto a ausência de repasse financeiro a maior em razão da declaração racial) não seria suficiente para o deferimento do pedido, pois a distribuição igualitária de recursos de campanha e do tempo de propaganda é fundamental para “garantia constitucional da isonomia em seu aspecto material”.

Entretanto, convém destacar que essa argumentação não encontra respaldo legal por duas razões distintas.

Em **primeiro** lugar, frisa-se que os critérios de distribuição fixados no julgado citado acima e regulamentado pela Resolução nº 23.607/19, ao contrário do que tenta fazer crer a decisão, não garantem acesso igualitário aos recursos públicos destinados às campanhas eleitorais. O entendimento firmado dispõe apenas que serão direcionados – com base nos critérios fixados pelos partidos – para as campanhas com base no percentual de candidaturas registradas com base na raça e gênero.

Além disso, em **segundo** lugar, tem-se que a decisão pressupõe que pelo candidato se autodeclarar pardo viria, automaticamente, a receber maior quantia de recursos para sua campanha, o que evidentemente não se sustenta.

Isso porque a imposição legal, fundada na referida Consulta, leva unicamente à conclusão de que os partidos políticos (esses, sim, detentores dos recursos) têm de garantir que o mesmo percentual de candidaturas negras/pardas tenha acesso a um mesmo percentual de recursos. Isto é, se houver 40% de candidatos pardos, 40% dos recursos a eles devem ser destinados; se houver 60% de candidatos não negros/pardos, até 60% dos recursos a eles podem ser destinados.

Ao se declarar como pardo, o Agravante terá o direito a concorrer (veja-se, a concorrer) ao percentual de candidatos pardos. Caso se declarasse branco, a este percentual – muito maior - teria direito de concorrer. Ao fim e ao cabo, **nenhum direito a acesso efetivo aos recursos lhe é garantido *ex lege*; o que detém o candidato é uma mera expectativa de direito, visto que cada partido pode escolher quais candidaturas privilegiar, em atendimento à autonomia que o art. 17, §1º da Constituição lhes confere.**

Assim sendo, não possui qualquer substrato lógico a argumentação de que, por ser pardo, teria o Agravante maior acesso a recursos públicos.

À vista do exposto, faz-se necessária a reforma parcial da decisão monocrática, garantindo ao ora Agravante que tenha deferido o pedido de retificação formulado ID. 11374616, pois fundamentado na autodeclaração e em documentos que comprovam a veracidade da informação apresentada e requerida.

III. PEDIDO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, requer-se o conhecimento e provimento do recurso, para reformar parcialmente a decisão recorrida, acolhendo o pedido de retificação da autodeclaração racial, constando no registro de candidatura do Agravante a cor/raça parda, visto que fundamentada no critério fixado pela consulta nº 0600306-47, bem como no entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Nesses termos, respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.

YURI DANTAS BARROSO

OAB/AM 4.237

GINA MORAES DE ALMEIDA

AB/AM 7.036

GUILHERME DE SALLES GONÇALVES

OAB/PR 21.989

FABRÍCIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA

OAB/RN 16.190